

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 243: DIREITO DAS SUCESSÕES III.....	2
---	---

Edição n. 243 Brasília, 20 de setembro de 2024

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 04/09/2024.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 243: DIREITO DAS SUCESSÕES III

1. A renúncia e a aceitação à herança são atos jurídicos puros, ou seja, não é possível impor condição (evento futuro incerto) ou termo (evento futuro certo) nem mesmo aceitá-las ou rejeitá-las em parte.

Julgados: [REsp 1433650/GO](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2020; [AREsp 2220682/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, publicado em 01/03/2023

2. A renúncia à herança é ato solene que deve ser realizado expressamente por instrumento público ou termo judicial, sob pena de nulidade.

Art. 1.806 do CC/2002.

Julgados: [AgInt no AREsp 2423743/SC](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 20/12/2023; [AgInt no REsp 1420785/PR](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/05/2022; [REsp 1433650/GO](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2020; ##REsp 1551430/ES ##, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 16/11/2017; [AgInt no AREsp 2538956/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, publicado em 24/05/2024 [AREsp 2317330/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, publicado em 03/05/2024;

(Vide Pesquisa Pronta)

3. A renúncia à herança se torna perfeita com assinatura do termo judicial ou da escritura pública.

Julgados: [REsp 431695/SP](#), Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 05/08/2002

4. A constituição de mandatário para renúncia à herança deve ser, obrigatoriamente, realizada por instrumento público.

Julgados: [AgInt no REsp 1420785/PR](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/05/2022; [AgInt no AREsp 1585676/PR](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 03/03/2020; [REsp 1236671/SP](#), Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 04/03/2013; [REsp 1673390/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, publicado em 15/03/2018

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 506)

5. A descoberta sobre a existência de herdeiro de que não se tinha conhecimento inequívoco no momento da renúncia à herança é motivo suficiente para sua invalidação em razão de erro substancial quanto ao objeto.

Art. 139 do CC/2002.

Julgados: [REsp 1402675/RN](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2017

6. Quem renunciou à herança não possui legitimidade para pleitear nulidade de negócio jurídico que envolva o patrimônio do *de cujus*.

Julgados: [REsp 1433650/GO](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2020; [AREsp 1491509/AL](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, publicado em 27/12/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 664)

7. É nula a disposição sobre renúncia a futuro direito hereditário.

Arts. 1.089 do CC/1916 e 426 do CC/2002.

Julgados: [REsp 2112700/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 09/05/2024; [AgInt no REsp 1341825/SC](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 10/02/2017; [REsp 1591224/MA](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/04/2016

8. Não é possível renúncia à herança de pessoa viva, pois esta pressupõe abertura da sucessão e só pode ser realizada por aqueles que ostentam condição de herdeiro.

Julgados: [REsp 2112700/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 09/05/2024; [AgInt no REsp 1341825/SC](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 10/02/2017;

9. O pedido de abertura de inventário e o arrolamento de bens, com a regularização processual por meio de nomeação de advogado, implicam a aceitação tácita da herança e impossibilitam a sua renúncia.

Arts. 1.804 e 1.812 do CC/2002.

Julgados: [REsp 1622331/SP](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/11/2016

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 593)

10. A renúncia é considerada como translativa quando o herdeiro aceita o bem e o transfere a determinada pessoa, e abdicativa - renúncia propriamente dita -, quando o declarante não aceita a herança ou o legado em benefício de todos os coerdeiros da mesma classe ou, na falta desses, da classe subsequente.

Julgados: [AgInt no REsp 1420785/PR](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/05/2022; [REsp 1402675/RN](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2017; [REsp 685465/PR](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25/11/2015; [REsp 1252353/SP](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2013

11. A renúncia translativa da herança é considerada ineficaz perante credores quando torna o devedor insolvente (fraude à execução).

Art. 1.813 do CC.

Julgados: [AgInt no AgInt no REsp 1822927/RS](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/05/2020; [REsp 1252353/SP](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2013; [AREsp 2414798/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado em 17/10/2023